



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de SOURE/PA
Processo nº 0000093-44.2011.8.14.0059
Apelantes: JOSIEL SILVA MELO e
ALESSANDRO NASCIMENTO ARAUJO
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO QUE RESULTOU EM LESÃO CORPORAL GRAVE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. NÃO É POSSÍVEL APÓS A DECISÃO CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 27ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por JOSIEL SILVA MELO e ALESSANDRO NASCIMENTO ARAUJO, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que os condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão para serem cumpridas em regime inicial semiaberto e aos pagamentos de 10 (dez) dias-multa, respectivamente, pela prática do crime tipificado no art. 157, §3º, 1ª parte (roubo qualificado que resultou em lesão corporal grave).

Notícia a peça acusatória que os denunciados ALESSANDRO NASCIMENTO ARAÚJO, JOSIEL SILVA MELO e EVANDRO SILVA MELO, no dia 19 de dezembro de 2010, por volta das 03h, os acusados com a intenção de roubar gado da fazenda Boa Esperança tentaram contra a vida de Jorge Luiz da Costa dos Anjos, segurança do local, que estava dormindo no retiro Terra Boa.

Esclarece que os acusados após dispararem um tiro contra a vítima, pegaram um animal da fazenda e fugiram. Posteriormente os acusados foram presos em flagrante e conduzidos pela autoridade policial à Delegacia de Polícia.

Foram denunciados pela prática do crime de roubo qualificado que resultou em lesão corporal grave, previsto no artigo 157, parágrafo 3º, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar JOSIEL SILVA MELO e ALESSANDRO NASCIMENTO ARAUJO e absolver EVANDRO SILVA MELO.

Apelaram pleiteando, preliminarmente, inépcia da inicial acusatória e, no



mérito a absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito pelo improvimento.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

A preliminar de nulidade, por inépcia da inicial, alegada deve ser rejeitada, pois não é possível após a decisão condenatória, além de que nem foi ventilada nas alegações derradeiras da defesa, ocorrendo a preclusão, conforme orientação reiterada do STF:

Quando existe condenação penal motivada por denúncia apresentada pelo Ministério Público, a eventual inépcia da peça acusatória já não mais poderá ser alegada (...) (JSTF 170/368).

A oportunidade de alegação de inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença condenatória. Precedentes do STF (JSTF 159/361).

A alegação de inépcia , por não ter sido oportunamente suscitada, encontra-se superada pela superveniência da Sentença condenatória (JSTF 195/385).

Ademais, a peça ministerial impugnada atende a todos os requisitos elencados no art. 41, do CPP.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Laudo de Exame de Corpo de delito (fl. 39).

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, inclusive pela confissão de um dos acusados.

O acusado ALESSANDRO NASCIMENTO ARAÚJO confessou a prática do delito. Afirmou que após o serviços na cerca na fazenda onde trabalhavam, passou a consumir bebida alcoólica juntamente com NEGUINHO e PIPIU (JOSIEL) e após resolveram caçar, e na volta resolveram ir à fazenda Camburupy emprestar animais do segurança para irem até Soure, e como não tiveram seu pedido atendido, o acusado que portava a arma espingarda calibre 20 efetuou o disparo de chumbo que atingiu a vítima Jorge Luiz Costa dos Anjos no braço e posteriormente fugiram sem prestar socorro e sem levar animais da fazenda.

Afirmou ainda que a arma usado no crime pertencia ao proprietário da Fazenda Esperança, na qual os acusados realizavam o serviços de reforma da cerca. Afirmou que está arrependido, pois estava preso há dez meses.

Foi interrogado o réu JOSIEL SILVA MELO, afirmando que estava trabalhando na cerca e posteriormente foi para a casa onde estavam alojados e em seguida resolveram consumir bebida alcoólica o interrogado, ALESSANDRO e NEGUINHO e posteriormente foram caçar. No meio do caminho resolveram parar na casa da fazenda Camburupy, e lá chegando o interrogado pediu um copo d'água e conversou com o segurança e pediu um animal para ir à cidade, tendo o segurança afirmado que não tinha o animal e que só tinha para o serviço.

Em seguida o interrogado pegou o copo e deu um pouco de água para cada um dos seus acompanhantes e decidiu ir embora. Afirmou que quando virou as costas, houve o disparo do tiro por ALESSANDRO pela espingarda que este portava.



A testemunha RAIMUNDO NONATO DA SILVA afirmou em seu depoimento que trabalha como vaqueiro e mora na Fazenda Camburupy, juntamente com sua esposa e os seguranças da fazenda, de nome RONI e JORGE. Que os acusados estavam na outra cerca trabalhando e que ao chegarem perguntaram por RONI e pediram água. Que Jorge atendeu os acusados e que o acusado ALESSANDRO chegou apontando uma arma calibre 20 e o depoente pediu para que ele baixasse a arma. Que o acusado ALESSADNRO pediu um animal, um burro, e o depoente respondeu que não podia emprestar o animal, e após a segunda negativa em emprestar o animal, o acusado ALESSANDRO efetuou o disparo atingindo a vítima Jorge que estava ao lado do depoente; os tiros atingiram o peito e a mão da vítima. Posteriormente foi efetuado mais um disparo e depois os meliantes fugiram. Reconheceu o acusado ALESSANDRO, este portador da cartucheira, e JOSIEL, este quem pediu água ao depoente; afirmou que os acusados soltaram um burro que posteriormente foi recuperado; afirmou também que não reconheceu o acusado EVANDRO, conhecido como PARDAL, com um dos indivíduos que foram a fazenda naquela noite.

Diante da confissão de um dos acusados, depoimento das testemunhas, não há como prosperar a tese absolutória.

Conheço dos apelos, rejeito a preliminar e julgo-os improvidos para manter in totum a decisão guerreada em consonância com o parecer ministerial. È o voto.

Belém, 22 de novembro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora